



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.992-B, DE 2011

(Da Sra. Bruna Furlan)

Dispõe sobre a obrigação de os cinemas realizarem a higienização dos óculos especiais utilizados para visualização de filmes em três dimensões; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. DR. UBIALI); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. CARMEN ZANOTTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N^º , DE 2011
(Da Sra. Bruna Furlan)

Dispõe sobre a obrigação de os cinemas realizarem a higienização dos óculos especiais utilizados para visualização de filmes em três dimensões.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga os estabelecimentos comerciais que promovem a exibição de filmes em três dimensões (3D) a realizarem a higienização dos óculos especiais utilizados pelos clientes para a visualização dos filmes.

Art. 2º Todos os cinemas estabelecidos em território nacional ficam obrigados a higienizar os óculos especiais, destinados à visualização de produções cinematográficas em três dimensões que forem apresentadas nos respectivos estabelecimentos.

Art. 3º Após a higienização, os óculos deverão ser acondicionados, de maneira que seja evitada nova contaminação, em embalagens plásticas estéreis e seladas a vácuo.

Art. 4º A inobservância à obrigação de que trata esta lei constitui infração sanitária e sujeita o infrator às sanções previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ser humano convive com uma série de micro-organismos patogênicos causadores de doenças infectocontagiosas. A

principal forma de propagação dessas doenças é o contato entre um indivíduo contaminado e um sadio. O contágio às vezes ocorre por meio dos objetos utilizados pelos doentes, forma que pode atingir um grande número de pessoas sadias.

Os óculos especiais utilizados para visualização de filmes produzidos em três dimensões, chamados de “3D”, nos cinemas podem constituir uma fonte de disseminação de doenças, principalmente aquelas que atingem os olhos, como as conjuntivites virais e bacterianas. Sem a devida higienização após o uso, os óculos podem servir de veículo para micro-organismos patogênicos infectarem o próximo usuário.

Importante salientar que as produções cinematográficas em três dimensões estão crescendo de forma acelerada. O desenvolvimento de novas tecnologias tem proporcionado a popularização das três dimensões em diversos equipamentos eletrônicos de uso pessoal, como televisões, filmadoras e aparelhos de reprodução de mídias em 3D.

Essa popularidade crescente tem servido como promotor desse tipo de tecnologia junto aos estúdios que produzem filmes. Por isso, está cada vez mais comum o oferecimento ao público de produções cinematográficas tridimensionais, que exigem o uso dos óculos especiais para melhor observação do efeito tridimensional.

O uso dos óculos é fundamental para que se observem as três dimensões adotadas na produção do filme. Todavia, ao passar de pessoa a pessoa, de rosto em rosto e de mão em mão, a cada diferente sessão, eles podem funcionar também como disseminadores de agentes patogênicos.

Assim, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido da aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em _____ de agosto de 2011.

Deputada BRUNA FURLAN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,
 Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência;
 - II - multa;
 - III - apreensão de produto;
 - IV - inutilização de produto;
 - V - interdição de produto;
 - VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;
 - VII - cancelamento de registro de produto;
 - VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;
 - IX - proibição de propaganda; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)
 - X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)
 - XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)
 - XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)
 - XII - imposição de mensagem retificadora; (*Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)
 - XIII - suspensão de propaganda e publicidade. (*Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)
- § 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:
- I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);
 - II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (*Primitivo § 1º-A acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado com nova redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. (*Primitivo § 1º-B acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. (*Primitivo § 1º-D acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 1.992, DE 2011

Dispõe sobre a obrigação de os cinemas realizarem a higienização dos óculos especiais utilizados para visualização de filmes em três dimensões.

Autora: Deputada BRUNA FURLAN
Relator: Deputado DR. UBIALI

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada Bruna Furlan, obriga os estabelecimentos comerciais que exibem filmes em três dimensões a higienizarem os óculos especiais destinados à visualização dos referidos filmes. Determina ainda que, após a higienização, os óculos deverão ser acondicionados em embalagens plásticas, de forma a evitar contaminação.

Por fim, a iniciativa determina que a inobservância da lei configura infração sanitária e sujeita o infrator às sanções previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Em sua justificação, a nobre autora defende a higienização dos óculos especiais para a visualização de filmes 3D, de forma a evitar a disseminação de doenças, notadamente as infecções virais e bacterianas.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação

conclusiva por este Colegiado, que ora a examina, e pela Comissão de Seguridade Social e Família. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do Projeto.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar o PL nº 1.992, de 2011, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto sob análise visa a garantir um direito básico do consumidor, estabelecido no inciso I do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor: a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos. Em seu art. 10, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, estabelece ainda que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

Entendemos que essa é a situação que a iniciativa em tela pretende coibir. A febre dos filmes em três dimensões trouxe consigo um novo acessório: óculos especiais, os quais, sem a devida assepsia, podem ser transmissores de doenças virais e bacterianas. Segundo oftalmologistas, óculos contaminados podem causar conjuntivites viróticas, entre outras doenças oculares, bem como doenças de pele.

As vigilâncias sanitárias de vários estados têm fiscalizado cinemas, com vistas a controlar a higienização dos óculos especiais após o uso nas salas, sem, contudo, contar com uma norma que respalde e determine a forma de sua atuação. Sendo assim, as ações das vigilâncias sanitárias restringem-se à orientação dos funcionários dos cinemas quanto à forma adequada de proceder à assepsia dos referidos acessórios.

De forma a regulamentar essa atividade, foi publicada lei estadual em Mato Grosso do Sul que obriga os estabelecimentos que

distribuem óculos 3D a higienizá-los após o uso e a embalá-los individualmente em plástico estéril com fechamento a vácuo.

Acreditamos que a medida proposta representará custos relativamente pequenos em comparação ao preço dos ingressos cobrados e é inerente ao ramo de atividade de exibição de filmes em três dimensões. Comparados aos gastos que a ausência da higienização dos óculos podem ocasionar ao sistema de saúde brasileiro, consideramos a medida meritória tanto do ponto de vista sanitário como econômico.

Há que se considerar também que, ao tornar obrigatória a assepsia dos óculos especiais e padronizar o processo de higienização, a lei, que resultar do projeto que ora apreciamos, fornecerá o arcabouço legal que o Estado necessita para aperfeiçoar sua atuação, reduzindo os riscos à saúde do consumidor em decorrência do uso desses acessórios em cinemas.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.992, de 2011.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado DR. UBIALI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.992/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Ubiali.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Maia - Presidente, Felipe Bornier, Natan Donadon e Romero Rodrigues - Vice-Presidentes, André Moura, Antonio Balhmann, Camilo Cola, Francisco Praciano, João Lyra, José Augusto Maia, Mandetta, Miguel Corrêa, Renato Molling, Ronaldo Zulke, Valdivino de Oliveira, Dr. Ubiali e Damião Feliciano.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2011.

Deputado JOÃO MAIA

Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.992, DE 2011

Dispõe sobre a obrigação de os cinemas realizarem a higienização dos óculos especiais utilizados para visualização de filmes em três dimensões.

Autora: Deputada BRUNA FURLAN

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei obriga os estabelecimentos que exibem filmes em três dimensões, chamados 3D, a higienizarem os óculos especiais utilizados pelos clientes, que deverão ser acondicionados de forma adequada, e prevê sanção para o não cumprimento da norma.

Na exposição de motivos do projeto, a Autora lembra que os óculos não higienizados podem servir como fonte de disseminação de doenças infecciosas.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição foi também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, onde foi aprovada em dezembro de 2011. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa. Por ter caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219522339300>



II - VOTO DA RELATORA

Cabe a este Colegiado a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A propositura em comento foi inicialmente relatada nesta Comissão pelo nobre Deputado William Dib, ainda em 2012, mas seu parecer não chegou a ser apreciado. Em 2014, a então Deputada Mara Gabrilli, hoje Senadora, assumiu a relatoria do projeto e seguiu o voto de seu antecessor, mas também seu parecer não chegou a ser apreciado.

Eu acompanho a mesma linha de meus antecessores, favoráveis à matéria, e retomo o voto que apresentaram. Como bem afirmado por ambos, óculos contaminados podem causar conjuntivites viróticas, entre outras doenças oculares, bem como doenças de pele. Essa questão se torna ainda mais relevante no atual contexto de pandemia em que vivemos.

Muitos serviços de vigilância sanitária já vêm fiscalizando cinemas, com o objetivo de monitorar a adequada higienização dos óculos especiais após seu uso. No entanto, inexiste norma nacional que respalde sua atuação, ainda que vários estados e municípios já contem com leis locais tratando do assunto.

Nesse contexto, a ação dos órgãos de vigilância sanitária resta limitada, por vezes restringindo-se à orientação dos funcionários dos cinemas quanto à forma adequada de proceder à assepsia dos referidos acessórios.

Considerando que a relevância da medida proposta e seu baixo custo, especialmente quando em comparação com os gastos que a ausência da higienização dos óculos pode ocasionar ao sistema de saúde brasileiro, faz-se necessário regular em nível nacional a obrigatoriedade de assepsia dos óculos especiais. A medida fornecerá subsídio legal para que os órgãos públicos possam atuar reduzindo os riscos à saúde do consumidor em decorrência do uso desses acessórios em cinemas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219522339300>



Cabe ressaltar ainda que essa matéria já foi aprovada neste Colegiado, quando da apreciação dos Projetos de Lei nº 3.505, de 2012, e 3.456, de 2013, seu apenso. As proposituras, em muito assemelhadas à ora em tela, foram arquivadas quando tramitavam na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em 2019, nos termos do art. 105 do Regimento Interno.

Seu relator nesta Comissão, o Deputado Osmar Terra, trouxe relevantes contributos para a análise da matéria, que merecem ser também por nós acolhidos. Inicialmente, corrige a nomenclatura utilizada, já que a denominação mais adequada para a projeção em 3D é estereoscopia.

Além disso, pondera que,

uma vez feita a correta higienização dos óculos, não há necessidade de que as embalagens sejam esterilizadas e nem de que sejam fechadas a vácuo. O custo adicional seria alto, sem aportar benefícios concretos.

Ambas as medidas nos parecem oportunas e adequadas. Assim, elaboramos Substitutivo que as contempla.

Em face do exposto, o voto é **pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.992, de 2011, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO
 Relatora

2021-11932



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219522339300>

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.992, DE 2011

Dispõe sobre a obrigação de os cinemas higienizarem os óculos que serão disponibilizados aos clientes em exibições cinematográficas estereoscópicas (“filmes em 3D”).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga os estabelecimentos comerciais a higienizarem os óculos que serão disponibilizados aos clientes em exibições cinematográficas estereoscópicas (“filmes em 3D”).

Art. 2º Os cinemas ficam obrigados higienizar os óculos que serão disponibilizados aos clientes em exibições cinematográficas estereoscópicas (“filmes em 3D”).

Art. 3º Após a higienização, os óculos deverão ser acondicionados, de maneira que seja evitada nova contaminação.

Art. 4º A inobservância à obrigação de que trata esta lei constitui infração sanitária e sujeita o infrator às sanções previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 5º Esta lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

2021-11932



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219522339300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.992, DE 2011

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.992/2011, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Carmen Zanotto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pinheirinho - Presidente, Pedro Westphalen, Eduardo Barbosa e Paulo Foletto - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chris Tonietto, Daniela do Waginho, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dulce Miranda, Eduardo Costa, Flávia Moraes, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Marreca Filho, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Otoni de Paula, Pastor Sargento Isidório, Rejane Dias, Ricardo Barros, Ruy Carneiro, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Weliton Prado, Afonso Hamm, Alice Portugal, Diego Garcia, Dr. Jaziel, Dr. Zacharias Calil, Eli Corrêa Filho, Gilberto Nascimento, Hiran Gonçalves, Idilvan Alencar, Lauriete, Lídice da Mata, Luiz Lima, Márcio Labre, Professor Alcides e Professora Dorinha Seabra Rezende.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2022.

Deputado PINHEIRINHO
Presidente



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.992, DE 2011

Dispõe sobre a obrigação de os cinemas higienizarem os óculos que serão disponibilizados aos clientes em exibições cinematográficas estereoscópicas (“filmes em 3D”).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga os estabelecimentos comerciais a higienizarem os óculos que serão disponibilizados aos clientes em exibições cinematográficas estereoscópicas (“filmes em 3D”).

Art. 2º Os cinemas ficam obrigados higienizar os óculos que serão disponibilizados aos clientes em exibições cinematográficas estereoscópicas (“filmes em 3D”).

Art. 3º Após a higienização, os óculos deverão ser acondicionados, de maneira que seja evitada nova contaminação.

Art. 4º A inobservância à obrigação de que trata esta lei constitui infração sanitária e sujeita o infrator às sanções previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 5º Esta lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2022.

Deputado **PINHEIRINHO**
Presidente



* c d 2 2 2 2 2 2 2 8 5 7 5 1 0 0 *